

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2008**

*Altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*

**Autores:** Deputado RODOVALHO  
Deputado DR. TALMIR  
**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2008, objetiva acrescer inciso ao art. 11 e alterar o texto do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A alteração promovida no art. 11 visa estabelecer que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública revelar, dolosamente, informação falsa, fraudulenta ou distorcida, que prejudique a imagem de pessoas ou instituições ou resulte em prejuízo à Administração.

No art. 12 a modificação implementada prevê nova combinação para o responsável pelos atos de improbidade previstos no art. 11, qual seja a indenização civil referente a prejuízo indevido de imagem de terceiros, se houver.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O grande mérito da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que procedeu à regulamentação do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre as consequências dos atos de improbidade administrativa, foi permitir que a administração se protegesse e, em caso de ocorrência de atos de improbidade, viesse a se ressarcir dos prejuízos causados por seus agentes ou prestadores de serviços, além de puni-los.

O objetivo da lei, portanto, é proteger a administração, como fica claro em seu art. 1º, o qual estabelece que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, **contra a administração** direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma do disposto na lei.

No projeto de lei sob análise, objetiva-se acrescentar, entre os atos de improbidade administrativa, a divulgação de informação falsa, fraudulenta ou distorcida que **prejudique a imagem de pessoas ou instituições ou resulte em prejuízo para a Administração**.

Ocorre que o prejuízo da imagem de pessoas não configura, a nosso ver, ato de improbidade administrativa, pois não é atentado contra a Administração.

Assim, a parte que se pretende incluir em novo inciso do art. 11 da Lei 8.429/92 que trata da imagem de pessoas, não deve ali constar.

De forma idêntica, a previsão, no art. 12, de pagamento de indenização referente ao prejuízo de imagem de pessoas, também não se justifica. Resta, portanto, a inclusão, no art. 11, como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, a divulgação de informação falsa, fraudulenta ou distorcida que resulte em prejuízo para a Administração.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.849, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

2008\_3817

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2008**

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11. ....

VIII – divulgar, dolosamente, informação falsa, fraudulenta ou distorcida que resulte em prejuízo à Administração. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

2008\_3817